



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1761 - www.jfpr.jus.br  
- Email: prctb04@jfpr.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5037434-66.2022.4.04.7000/PR**

**IMPETRANTE:** SB CURITIBA COMERCIO DE CARNES NOBRES LTDA

**ADVOGADO:** MANOEL CIPRIANO DE OLIVEIRA BISNETO (OAB RN019093)

**IMPETRADO:** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - CURITIBA

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**INTERESSADO:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO/DECISÃO**

1 - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, inclusive em sede liminar, seja reconhecido o direito de gozar do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei 14.148/2021, reduzindo a 0% as alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar do mês de março do ano calendário de 2027, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais e jurisprudenciais do regime tributário instituído pelo PERSE.

Narra na exordial que possui como objeto social a exploração do ramo de restaurantes, setor que foi um dos mais abalados com a crise sanitária. Afirma que com a finalidade de mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020, foi publicada em 04.05.2021 a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, a qual dispõe sobre as ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19, instituindo, dentre as demais providências adotadas, o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse). À época, a lei aprovada trouxe alguns vetos sobre o texto original referentes a redução a 0% das alíquotas de tributos federais e a possibilidade de indenização dos beneficiários do Perse que tiveram redução superior a 50% no faturamento entre 2019 e 2020. Ocorre que, em 17/03/2022, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial sobre a redução a 0% das alíquotas dos tributos federais, de modo que em 18/03/2022 foi novamente publicada a Lei nº 14.148/21, promulgando as partes vetadas da lei original. A atual promulgação trouxe novos benefícios às empresas do setor de eventos, em especial, a redução a zero por 60 meses das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Tais benefícios se estendem as pessoas jurídicas, inclusive

**5037434-66.2022.4.04.7000**

**700012447509.V3**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

entidades sem fins lucrativos, que exercem atividades econômicas, direta ou indiretamente, incluídas nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148/21.

Afirma que este mesmo dispositivo previu que o Ministério da Economia publicaria um ato com os CNAEs contemplados, o que foi realizado no dia 21 de junho de 2021 por meio da Portaria ME nº 7.163. Ocorre que tal Portaria, ato infralegal, além de dispor quais as atividades econômicas seriam consideradas como beneficiárias do PERSE, estabeleceu duas condições limitadoras, a saber, que tais atividades beneficiárias do PERSE, elencadas no ANEXO I da mencionada Portaria, estivessem sendo exercidas até 04 de maio de 2021, data de publicação da lei, e que as empresas do setor de turismo indicadas no ANEXO II da mencionada Portaria, estivessem inscritas em situação regular no CADASTUR (Lei nº 11.771/2008) até 04 de maio de 2021. Por essa razão, a impetrante, pessoa jurídica integrante do setor de turismo, que realizou o seu cadastro junto à CADASTUR após a publicação da Lei nº 14.148/21, apesar de ser beneficiária da diminuição da carga tributária federal prevista no art. 4º da Lei 14.148/2021, está na iminência de ser autuada pelo Fisco caso recolha IRPJ, CSLL, PIS/COFINS à alíquota zero, diante do estabelecimento de requisito temporal não previsto na legislação, mas apenas por intermédio de ato infralegal.

Aponta violação aos princípios da legalidade, isonomia e capacidade tributária, além de ofensa aos objetivos teológicos da Lei nº 14.148/2021, qual seja o de apoiar as empresas do setor de eventos e turismo, as mais impactadas pelos efeitos negativos no comércio em razão da pandemia COVID-19.

É o breve relatório. Decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A Lei nº 14.148/2021 assim prevê:

*Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo **Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.***

*§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:*

*I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;*

*II - hotelaria em geral;*

*III - administração de salas de exibição cinematográfica; e*

*IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. grifei*

*§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.*

*(...)*

*Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: **(Promulgação partes vetadas)***

*I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

*II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);*

*III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e*

*IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”*

Por seu turno, a Lei nº 11.771/2008, ao dispor sobre a Política Nacional de Turismo, conceitua os prestadores de serviços turísticos da seguinte forma:

*Art. 21. Consideram-se prestadores de serviços turísticos, para os fins desta Lei, as sociedades empresárias, sociedades simples, os empresários individuais e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados e que exerçam as seguintes atividades econômicas relacionadas à cadeia produtiva do turismo:*

*I - meios de hospedagem;*

*II - agências de turismo;*

*III - transportadoras turísticas;*

*IV - organizadoras de eventos;*

*V - parques temáticos; e*

*VI - acampamentos turísticos.*

*Parágrafo único. Poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, as sociedades empresárias que prestem os seguintes serviços:*

***I - restaurantes, cafeterias, bares e similares;***

*II - centros ou locais destinados a convenções e/ou a feiras e a exposições e similares;*

*III - parques temáticos aquáticos e empreendimentos dotados de equipamentos de entretenimento e lazer;*

*IV - marinas e empreendimentos de apoio ao turismo náutico ou à pesca desportiva;*

*V - casas de espetáculos e equipamentos de animação turística;*

*VI - organizadores, promotores e prestadores de serviços de infra-estrutura, locação*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

*de equipamentos e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;*

*VII - locadoras de veículos para turistas; e*

*VIII - prestadores de serviços especializados na realização e promoção das diversas modalidades dos segmentos turísticos, inclusive atrações turísticas e empresas de planejamento, bem como a prática de suas atividades. (grifei)*

Desse modo, a Portaria do Ministério da Economia, ao prever que somente fará jus ao benefício fiscal as pessoas jurídicas previamente cadastradas no sistema de turismo (CADASTUR), exorbita em sua regulamentação. Cria-se, assim, óbice descabido ao contribuinte e, de tal forma, viola o tratamento tributário isonômico. Confira-se:

***Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021***

*Define os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021.*

*O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, resolve:*

*Art. 1º Definir os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE que se consideram setor de eventos nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, na forma dos Anexos I e II.*

*§ 1º As pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, as atividades econômicas relacionadas no Anexo I a esta Portaria se enquadram no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - Perse.*

***§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008. grifei***

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação*

Cumprir verificar que a impetrante está, atualmente, devidamente



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

registrada no CADASTUR. Isto é, não há dúvida de que integra o segmento de serviços turísticos (OUT4, evento 1).

É fato que por meio do poder regulamentar, está autorizado o Poder Executivo a exigir certos requisitos procedimentais para a fruição de determinado benefício instituído em lei. Por isso, em princípio, estaria autorizada a adoção do critério de necessidade de inscrição no Cadastur como condição para a redução temporária de alíquotas. Porém, adotar limite temporal não explícito em lei (inscrição prévia no Cadastur na data de publicação da lei) evidentemente extrapola esse poder regulamentar porque cria indevido marco temporal e institui condicionante não autorizada pelo texto legal.

Note-se aliás que para tais atividades acima elencadas, o cadastro é facultativo. Como então exigir-se que estivessem já inscritas, para somente assim poderem usufruir do benefício fiscal?

Nesse sentido, tenho que merece prosperar a tese da impetrante e, dessa forma, com a cognição própria desse momento, deve ser deferida a liminar.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para reconhecer à impetrante o direito à redução a zero das alíquotas de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ pelo prazo de 60 meses (artigo 4º da Lei nº 14.148/2021, que institui o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE), nos termos da fundamentação.

2 - Intimem-se com urgência.

3 - Intime-se a impetrante para que justifique o valor atribuído à causa, ou aponte valor que represente o conteúdo econômico envolvido na presente demanda, devendo ainda recolher eventuais custas complementares. Prazo de 15 dias.

Em igual prazo, deverá regularizar sua representação processual, indicando qual a autoridade certificadora da assinatura digital aposta na procuração, bem como esclarecer o motivo pelo qual na procuração consta endereço (em Salvador/BA) diverso do constante em seu contrato social.

4 - Cumprido o item 3, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**4ª Vara Federal de Curitiba**

5 - Dê-se ciência desta ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

6 - Transcorrido o prazo para as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retornem conclusos.

---

Documento eletrônico assinado por **SORAIA TULLIO, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700012447509v3** e do código CRC **1e8b153a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SORAIA TULLIO

Data e Hora: 24/6/2022, às 14:59:8

---

5037434-66.2022.4.04.7000

700012447509 .V3